



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 11 (JOAQUIM GOMES FIUZA)
OTONIELJRADV@GMAIL.COM
(88)9 9742-7461

PROJETO DE LEI Nº 019/2021 – VÁRZEA ALEGRE, 04 DE MAIO DE 2021

Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Poder Público Municipal de Várzea Alegre/CE, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO 12.10.5.1-2021

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

Os Vereadores Otoniel Fiuza de Alencar Júnior e Valdelene Bitu de Oliveira do Município De Várzea Alegre – Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do mandato e de acordo com o Art. 1º, inciso III, Art. 5º, § 1º e Art. 37, todos da Constituição Federal, com base ainda no artigo 20 da Lei Orgânica do Município e nos Art. 2º, § 1º, Art. 9º, inciso III e Art. 68 do regimento interno do Poder Legislativo Municipal coloca o referido Projeto de Lei em apreciação da CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE – CE.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO 12.10.5.1-2021

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Direita e Indireta do Poder Público Executivo e Legislativo do Município de Várzea Alegre/CE, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas sob as quais parem os efeitos da condenação fundada por ilícitos penais previstos na Lei Federal 11.340 de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

§1º - O impedimento legal que trata a presente lei tem seu início a partir da condenação em decisão judicial transitada em julgado e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

§2º - As cominações previstas repercutem sobre novas contratações, a partir da vigência desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 11 (JOAQUIM GOMES FIUZA)
OTONIELJRADV@GMAIL.COM
(88)9 9742-7461

Art. 2º - A apresentação de certidão de antecedentes criminais do interessado, oficialmente expedida pelo poder judiciário, passar a ser documento exigido para a da admissão/contratação e fará prova no tocante aos aspectos e efeitos desta lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre-CE, em 04 de maio de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO 13/05/2021

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE


OTONIEL FIÚZA DE ALENCAR JÚNIOR
VEREADOR


VALDELENE BITU DE OLIVEIRA
VEREADORA

SUBSCRITO POR:

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO 10/5/2021

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE


CIETE BEZERRA ALVES
VEREADORA


LUCIANA SOARES BARBOSA ROLIM
VEREADORA


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
VEREADORA


MAIKO DE MORAIS COSTA
VEREADOR



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 11 (JOAQUIM GOMES FIUZA)
OTONIELJRADV@GMAIL.COM
(88)9 9742-7461

MENSAGEM

A proposta possui o condão de reprimir a disseminação de atos de violência contra a mulher, assegurando a consecução dos valores e direitos defendidos pela Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), pela Constituição Federal e legislações pátrias correlatas e ainda por seguir entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

A presente iniciativa não trata exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos, tampouco acerca de requisitos de provimento do cargo. O objeto é tratado por outra vertente em situações similares, como o combate ao nepotismo e a adoção dos princípios positivados pela lei da ficha limpa, por exemplo.

Já o contexto da matéria visa criar condições necessárias para o provimento de cargos, instituindo tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais ocupações das funções públicas as quais são definidas pelo projeto. A incidência dos efeitos decorrentes da condenação criminal transitada em julgado e originadas na Lei Maria da Penha passaria a ser o fundamento de distinção entre os cidadãos aptos ou não para o exercício de cargo público no município de Várzea Alegre/CE. Dois são os objetivos buscados pela propositura: (i) à satisfação de padrões mínimos de moralidade para o exercício de funções públicas, importante princípio que rege a administração pública (art. 37 da Constituição da República); e (ii) com o intuito de atribuir uma maior efetividade à legislação que dispõe acerca da violência doméstica, a qual também possui conceito constitucional, por exemplo, no artigo 1º, III da Constituição Federal, que trata do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, resta a convicção de que, sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, é constitucional a propositura.

Impedir que agressores que foram julgados e condenados por violência doméstica para que não possam trabalhar no poder público local é medida fundamental importância para o enfrentamento da violência contra as mulheres e possibilita a garantia de que agressores não dividirão o mesmo espaço de trabalho e de atendimento ao público feminino.

A Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, completará 15 anos em 2021, e tornou-se o principal instrumento legal para coibir e punir a violência doméstica praticada contra as mulheres no nosso país. Vale ressaltar que a violência a que se refere essa normativa não se restringe apenas à agressão física, sendo necessário ampliar o entendimento sobre a importância

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE -
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO - 10/5/2021

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE -
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO - 17/05/2021

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 11 (JOAQUIM GOMES FIUZA)
OTONIELJRADV@GMAIL.COM
(88)9 9742-7461

de esclarecer para as mulheres, que a Lei Maria da Penha apresenta cinco tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Propagar essas informações para as vítimas e a sociedade, possibilita que todos entendam que o mecanismo legal prevê atenção e cuidado não apenas em relação as mulheres que sofrem agressões, mas também àquelas que sofrem ameaças, difamações, além de outras situações.

Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica cearense, fez da sua tragédia pessoal uma bandeira de luta pelos direitos das mulheres, e após 20 anos buscando que a justiça fosse feita. O seu agressor, o professor universitário de economia Marco Antonio Herredia Viveros, era também o seu marido e pai de suas três filhas. Na primeira tentativa de assassinato, em 1983, Viveros atirou em suas costas enquanto ainda dormia, alegando que tinha sido um assalto. Depois do disparo, foi encontrado na cozinha, gritando por socorro. Dizia que os ladrões haviam escapado pela janela. Maria da Penha foi hospitalizada e voltou ao lar paraplégica, mantida em regime de isolamento completo pelo agressor. Foi nessa época que aconteceu a segunda tentativa de homicídio: o marido a empurrou da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la embaixo do chuveiro. Herredia foi a júri duas vezes: a primeira, em 1991, quando os advogados do réu anularam o julgamento. Já na segunda, em 1996, o réu foi condenado a dez anos e seis meses, mas recorreu da decisão. Maria da Penha então denunciou o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA pela negligência do Estado Brasileiro ao tratar os casos de violência doméstica no país. Após as tentativas de homicídio, Maria da Penha começou a atuar em movimentos sociais contra violência e impunidade e hoje é coordenadora de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV) no Ceará.

Objetivando assegurar mais um mecanismo que se soma a proteção das mulheres, em especial no município de Várzea Alegre/CE, e não apenas direcionada aquelas que eventualmente sejam vítimas de violência, mas a todas as mulheres, visto que o contato com um agressor no convívio no meio ambiente de trabalho e/ou no atendimento em equipamentos públicos municipais dos poderes executivo e legislativo, não mais permitirá a presença daqueles que tenham cometido crime (s) previsto (s) pela Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 11/10/2021

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 02/10/2021

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JÚNIOR

VEREADOR

VALDELENE BITU DE OLIVEIRA

VEREADORA

OTONIEL FIUZA
VEREADOR

“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.883 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECTE.(S) : **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**
ADV.(A/S) : **ALINE CRISTINE PADILHA**
RECDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**
ADV.(A/S) : **VAGNER MEZZADRI**

Decisão: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2):

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores

RE 1308883 / SP

públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito *ex tunc*.

Ação direta julgada procedente.

Não houve interposição de embargos de declaração.

Os recursos foram interpostos com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional e apontam ofensa aos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, ambos os recorrentes, sustentam que a imposição de condições para provimento de cargos públicos não se confunde com o a imposição de requisitos para provimento de cargos, distinção esta feita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destacam que as restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem à impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, busca, ainda, afastar eventual aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral aos autos e destaca a tese fixada no Tema 29 da Repercussão Geral, cujo *leading case* tratava de controvérsia semelhante.

O Tribunal de origem admitiu ambos os extraordinários (eDOC 13).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário.

É o relatório. Decido.

Assiste razão aos recorrentes.

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse

RE 1308883 / SP

sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Supremo Tribunal Federal

RE 1308883 / SP

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2021.

Ministro Edson Fachin
Relator



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Após análise do Projeto de Lei Nº. 019/2021, de 04 de maio de 2021, de autoria dos Vereadores Otoniel Fiuza de Alencar e Valdelene Bitu de Oliveira, subscrita pelos Vereadores Ciete Bezerra Alves, Luciana Barbosa Rolim, Menésia Simião Leonardo e Maiko de Moraes Costa, que Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Poder Público Municipal de Várzea Alegre/CE, de pessoas condenadas pela Lei Federal Nº. 11.340/06 – Lei Maria da Penha, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada em 10 de maio do corrente ano, votou pela aprovação da referida matéria.

É o parecer.

Várzea Alegre-Ceará, em 10 de maio de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR

SECRETÁRIO: LUIZ FRANCISCO DE SOUSA

RELATORA: CIETE BEZERRA ALVES

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 12/10/2021

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 19/10/2021

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE